

Diretoria de Ensino Região PINDAMONHANGABA

COMUNICADO – CENTRO DE RECURSOS HUMANOS – Nº 101/2022

Data: 13/04/2022

Assunto: Reenquadramento do Agente de Organização Escolar

De acordo com o Comunicado Externo Conjunto Subsecretaria/CGRH N º 101, emitido na presente data, seguem informações sobre o enquadramento dos Agentes de Organização Escolar:

A fim de dirimir dúvidas a respeito da aceitação de certificados para solicitação do enquadramento dos Agentes de Organização Escolar nos termos da LC 1361/2021, considerando a nova redação dada pela LC 1374/2022, informamos:

Faixa 3: certificado de conclusão de curso técnico – nível médio;

 Faixa 4: certificado de conclusão de especialização técnica ou certificado de conclusão de curso técnico complementar, com carga horária mínima de 200 horas;

Faixa 5: diploma de graduação em curso de nível superior;

Faixa 6: certificado de conclusão de cursos de nível de pós-graduação

Os cursos técnicos que se referem às faixas 3 e 4, somente poderão ser utilizados desde que advindos decurso técnico de nível médio, em conformidade com a <u>Resolução CNE/CEB nº 06/2012</u>.

Esclarecemos que de acordo com artigo 24 da supracitada Resolução, os cursos de especialização técnica pós-médio são válidos quando forem realizados após a habilitação profissional de um curso técnico, no mesmo eixo tecnológico.

Exemplo: Curso Técnico em Secretaria Escolar – a especialização técnica poderá ser em Informação e Documentação Escolar. Vejam o <u>Catálogo Nacional de Cursos Técnicos</u>.

Dessa forma, as Diretorias de Ensino e as Unidades Escolares deverão atentar aos requerimentos para a faixa 4, uma vez que os servidores devem possuir ensino médio técnico de acordo com sua especialização.

Dentro deste contexto, informamos que os "cursos livres", como os ofertados pela EFAPE, SENAI, SENAC e demais instituições não podem ser considerados como cursos de especialização técnica pós-médio.



Diretoria de Ensino Região PINDAMONHANGABA

Lembramos que os servidores só poderão requerer o reenquadramento após a conclusão do curso e a apresentação do certificado ou diploma, conforme consta na legislação.

A autenticação do certificado ou diploma a que se refere o artigo 7º das Disposições Transitórias da LC 1.144/2011, acrescido pela LC 1.361/2021, cabe ao Diretor de Escola de sua Unidade Escolar mediante comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade, conforme Lei Federal nº 13.726 de 08/10/2018.

Atenciosamente,

Iriha de Oliveira Takezawa Diretor I – NAP

Carmen Lúcia dos Santos Gomes Diretor II – CRH

De acordo.

Luis Gustavo Martins de Souza Dirigente Regional de Ensino